

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar a prestação de contas, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 15 de abril de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Cármen Lúcia.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.790 (39049-30.2009.6.00.0000) – CLASSE 6 – LUCENA – PARAÍBA.

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Agravante: Coligação Lucena de Verdade (PDT/PMDB/PP/PRB/PV/PTN).

Advogados: Cecílio da Fonseca Vieira Ramalho Terceiro e outro.

Agravados: Antonio Mendonça Monteiro e outro.

Advogados: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF.

1. É vedado o reexame de fatos e provas em sede especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de abril de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.352 (42002-64.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – CARAGUATATUBA – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrente: Coligação Sou Mais Caraguá (PDT/PRB).

Advogados: José Roberto Batochio e outros.

Recorridos: Antonio Carlos da Silva Júnior e outro.

Advogados: Sérgio Salgado Ivahy Badaró e outros.

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. RECURSOS ESPECIAIS. OFERECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DURANTE DEBATE ENTRE CANDIDATOS A PREFEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

I – Promessas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores sem referência a pedido de voto não constituem captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

II – Recursos especiais a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 8 de abril de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 223 / 2010

RESOLUÇÃO Nº 23.258

CONSULTA Nº 540-93.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Consulente: Márcio Luiz França Gomes.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Ementa:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECRETO LEGISLATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. REFLEXOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARCIAL CONHECIMENTO.

1. Não podendo haver mera revogação, por critérios de oportunidade e conveniência, do decreto legislativo que aprecia as contas de Chefe do Poder Executivo, na linha dos precedentes desta Corte, não há se falar em produção de efeitos de tal ato sobre o registro do candidato atingido, o que afrontaria o art. 31, § 2º, da CF.
2. Consulta conhecida e respondida negativamente quanto ao segundo questionamento.
3. Primeiro e terceiro questionamentos não conhecidos em razão de sua falta de especificidade.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da primeira e da terceira indagações e responder negativamente à segunda, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de maio de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Hamilton Carvalhido, Nancy Andrighi, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 221/ 2010

RESOLUÇÃO Nº 23.265

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 32 (37665-32.2009.6.00.0000) – CLASSE 27 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relatora: Ministra Cármen Lúcia.

Embargante: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Nacional.

Advogado: Paulo Machado Guimarães.

Ementa:

Propaganda partidária gratuita. Embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração. Entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de vício que justifique revisão. Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, receber os embargos de declaração como pedido de reconsideração e o indeferir, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 11 de maio de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 228/2010

RESOLUÇÃO Nº 23.266

PETIÇÃO Nº 2.753 (30510-46.2007.6.00.0000) – CLASSE 18 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relatora: Ministra Cármen Lúcia.

Requerente: Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – Fenajufe.

Ementa:

Altera os arts. 5º e 6º da Resolução nº.20.882/2001 do Tribunal Superior Eleitoral. Dispõe sobre o acesso à internet aos usuários das redes dos cartórios eleitorais e demais escritórios remotos de cada Tribunal Regional Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar a redação dos artigos 5º e 6º da Resolução nº 20.882/2001 do Tribunal Superior Eleitoral, que passa a ser a seguinte:

Art. 5º O acesso à internet é permitido aos usuários das redes locais do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como aos usuários das redes dos cartórios eleitorais e demais escritórios remotos de cada TRE (Centrais de Atendimento ao Eleitor, Serviço de Atendimento ao Cidadão etc.).

Art. 6º É facultado ao TSE e a cada TRE adotar sistema de bloqueio de acesso a sítios que não tenham relação com as necessidades do serviço dos órgãos judiciários.

Parágrafo único. (revogado)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI– PRESIDENTE; CÁRMEN LÚCIA–RELATORA; MARCO AURÉLIO; ALDIR PASSARINHO JUNIOR; HAMILTON CARVALHIDO; HENRIQUE NEVES.